



LEI Nº 926/2016

(Gabinete do Prefeito)

Prefeitura Municipal de Tio Hugo
Este documento foi PUBLICADO
em 26/12/16 tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 26/12/16 à 08/01/17

Visto

*Estima a Receita e Autoriza a
Despesa do Município para o
Exercício Financeiro de 2017.*

VERNO ALDAIR MÜLLER, Prefeito Municipal de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e autoriza a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, referentes aos Poderes do Município e seus fundos.

§ 1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Tabela da receita do Município para 2017, 2018 e 2019, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

II – Demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2017;

III - Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF;

IV – Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320, de 1964;



V - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);

VII - Quadros demonstrativos dos planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº 101, art. 5º, II);

IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, art. 5º, II);

X - Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;

XI - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e FUNDEB;

XII - Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2017 com os respectivos créditos orçamentários;

XIII - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I;

XIV - Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XV - Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo:

a) Projeção da receita a ser efetivamente realizada em 2016;

b) Gastos totais previstos para 2017 (CF, art. 29-A);



c) Despesas com folha de pagamento previstas para 2017 (CF, art. 29-A, § 1º);

d) Limite individual dos subsídios conforme subsídio dos deputados estaduais (CF, art. 29, VI);

e) Limite de 5% da receita com a remuneração dos vereadores (CF, art. 20, VII);

§ 2º. O anexo XIII deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º. O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada, acrescida das reservas de contingências.

Art. 3º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, refere-se às transferências financeiras entre os órgãos da Administração Direta.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa



Art. 4º. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º. A despesa fixada é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

II – criar e modificar as destinações de recursos.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% (dez por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa);

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III) de excesso de arrecadação proveniente:



a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres.

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 2º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS